

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**

MENSAGEM N.º 006/2026

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Aracaju,**

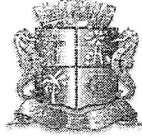
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera disposições da Lei n.º 4.828, de 19 de agosto de 2016, que disciplina o Transporte Escolar no Município de Aracaju, e dá outras providências.

Com toda a consideração e respeito a esse Augusto Parlamento, tenho a satisfação de submeter, dentro do contexto do princípio da independência e da harmonia entre os Poderes Municipais, mais um Projeto de Lei de relevância para a mobilidade urbana em nosso Município.

O Projeto de Lei tem por objetivo alterar a legislação municipal vigente, de modo a ampliar para 18 (dezoito) anos a vida útil dos veículos destinados ao transporte escolar no Município de Aracaju, observadas, em todos os casos, as exigências de segurança, vistoria periódica e adequação às normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes, e dar outras providências.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

MENSAGEM N.º 006/2026

Esse Projeto de Lei está sendo apresentado a essa Casa Legislativa com base na prerrogativa conferida à Prefeita do Município de apresentar proposições, iniciando, portanto, o respectivo processo legislativo, conforme consta do art. 105, “caput” da Lei Orgânica Municipal, trata-se de matéria inserida na seara de competência também de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 234. inciso XII, da mesma Lei Orgânica Municipal.

A propositura em anexo se mostra necessária, razoável e socialmente justa, especialmente diante do atual contexto econômico enfrentado pelos permissionários e autorizados do transporte escolar, bem como da evolução tecnológica dos veículos automotores utilizados nessa modalidade de serviço público essencial.

A Lei Municipal nº 4.828 de 19 de agosto de 2016 e a Lei Municipal nº 5.196 de 27 de maio de 2019, que disciplinam aspectos relacionados ao transporte escolar no Município, devem ser interpretadas e atualizadas à luz da realidade atual, preservando-se o interesse público, a continuidade do serviço e a sustentabilidade econômica da atividade.

Os veículos destinados ao transporte escolar possuem custo de aquisição significativamente elevado, sobretudo em razão das exigências legais específicas, tais como adequação ao padrão escolar, instalação de dispositivos de segurança, uso de tacógrafo, obrigatoriedade de Categoria D para transporte de escolares, adaptação para acessibilidade e cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro e do CONTRAN.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**

MENSAGEM N.º 006/2026

Nos últimos anos, esses custos foram agravados por fatores econômicos nacionais e internacionais, como a inflação, o aumento do preço de veículos novos, a elevação das taxas de financiamento e o encarecimento de peças e insumos.

Tal cenário impacta diretamente a capacidade de renovação da frota, especialmente para pequenos transportadores, muitos dos quais exercem a atividade como principal fonte de renda e não são beneficiados com quaisquer isenções, seja de IPI, IPVA, ISS, etc.

Noutro giro, é inegável que a indústria automobilística passou por significativos avanços tecnológicos, resultando em veículos mais duráveis, seguros e eficientes. Sistemas eletrônicos de monitoramento, melhorias estruturais, motores mais resistentes e materiais de maior durabilidade permitem que os veículos mantenham condições adequadas de uso por períodos mais longos, desde que submetidos à manutenção preventiva e corretiva regular.

Além disso, os métodos modernos de manutenção corretiva e preventiva, aliados às vistorias periódicas obrigatórias realizadas pelo Poder Público, garantem que veículos com maior tempo de fabricação possam operar sem prejuízo à segurança dos usuários, especialmente quando aprovados em inspeções técnicas rigorosas.

A ampliação da vida útil não dispensa nem flexibiliza as exigências de segurança, permanecendo obrigatória a realização de vistorias periódicas, o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

MENSAGEM N.º 006/2026

cumprimento das normas de trânsito e a observância dos padrões técnicos definidos pelos órgãos fiscalizadores.

Ao contrário, a proposta busca equilibrar o interesse público com a realidade econômica dos prestadores do serviço, assegurando a continuidade do transporte escolar, a manutenção dos postos de trabalho e o atendimento regular aos estudantes da rede pública e privada.

O transporte escolar é um serviço essencial, diretamente ligado ao direito fundamental à educação. A inviabilidade econômica da atividade pode resultar na redução da oferta do serviço, prejudicando famílias, estudantes e o próprio Município.

Assim, a ampliação da vida útil para 18 anos representa uma medida de sustentabilidade econômica, permitindo melhor planejamento financeiro, amortização dos investimentos realizados e redução da evasão de operadores do sistema.

Diante dessas razões, entendo restarem justificados os propósitos e intenções do anexo Projeto de Lei, verificando-se que a ampliação da vida útil dos veículos de transporte escolar para 18 anos é medida legítima, necessária e alinhada à realidade econômica e tecnológica atual, sem comprometer a segurança dos usuários, desde que mantidas as exigências de vistoria e fiscalização.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**

MENSAGEM N.º 006/2026

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Resta-me solicitar a compreensão de Vossas Excelências quanto ao objeto do anexo Projeto de Lei pelo que peço a sua aprovação nessa Corte Legislativa.

Aracaju, 25 de fevereiro de 2026.

Emília Corrêa
EMÍLIA CORRÊA

PREFEITA DE ARACAJU



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2026**

Altera disposições da Lei n.º 4.828, de 19 de agosto de 2016, que disciplina o Transporte Escolar no Município de Aracaju, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o disposto no art. 17 da Lei n.º 4.828, de 19 de agosto de 2016, que disciplina o Transporte Escolar no Município de Aracaju, que passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 17. ...

I – ...

(...)

III – um ano para os veículos com até 18 (dezoito) anos de fabricação.

§ 1º Fica vedado o serviço de transporte escolar por veículo com mais de 18 (dezoito) anos de fabricação, sendo obrigatória a substituição até o dia 31 de dezembro do ano em que o veículo atingir esta idade.

§ 2º ...

§ 3º Nos casos de transferência da autorização, somente devem ser admitidos veículos com até 10 (dez) anos de fabricação.”

Art. 2º As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2026

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 171º da Emancipação Política do Município.

Emília Corrêa
EMÍLIA CORRÊA
PREFEITA DE ARACAJU



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 27/05/2019

LEI Nº 4.828, DE 19 DE AGOSTO DE 2016.

Disciplina o transporte escolar no município de Aracaju e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU, faz saber que, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 3º e 6º do art. 109 da Lei Orgânica do Município, o Presidente promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do serviço de transporte escolar no Município de Aracaju reger-se-á por esta Lei.

Parágrafo único. O serviço de transporte escolar constitui-se em Serviço Público, nos termos do art. 3º do Decreto nº 3.477 de 30 de maio de 2011. Será realizado para o serviço de transporte dos alunos da pré-escola ao terceiro grau, regularmente matriculados em estabelecimento de ensino na cidade de Aracaju.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 2º A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT é o órgão normativo e coordenador do serviço de transporte escolar de Aracaju.

Art. 3º O serviço de transporte escolar será prestado, nos termos desta Lei e mediante registro prévio no órgão competente da SMTT, por:

- a) Empresas constituídas na forma da legislação;
- b) Estabelecimentos de ensino que possuam veículos destinados a esse fim;
- c) Cooperativas do transporte escolar;
- d) Autônomos.

Art. 4º As empresas, os estabelecimentos de ensino, as cooperativas e os autônomos que desejarem candidatar-se à exploração do serviço de transporte escolar, deverão apresentar à SMTT os seguintes documentos, além de outros que o referido órgão exigir:

I - Autônomos:

- a) CPF;
- b) Cédula de Identidade;

- c) Comprovante de residência;
- d) Carteira nacional de habilitação, categoria "d";
- e) Documento do veículo;
- f) Inspeção veicular;
- g) Duas fotos 3x4 coloridas;
- h) Certificado de primeiros socorros.

II - Empresas, estabelecimentos de ensino e cooperativas:

- a) CNPJ;
- b) Estatuto;
- c) Documento do veículo;
- d) Inspeção veicular;
- e) Documentos descritos no inciso I deste artigo, para o condutor do veículo do transporte escolar.

§ 1º Após análise, a SMTT emitirá um único alvará de autorização que obrigatoriamente será numerado em série para cada pessoa física ou para cada pessoa jurídica.

§ 2º Os auxiliares acompanhantes, que não poderão ter menos de dezoito anos de idade, serão obrigatoriamente cadastrados, devendo, para tanto, apresentar os itens "a", "b", "c", "g" e "h", do inciso I, do "caput" deste artigo, além de outros exigidos pela SMTT.

§ 3º A SMTT fornecerá aos condutores cadastrados a carteira de condutor escolar - CCE e aos auxiliares acompanhantes a carteira de auxiliar de transportes - CAT, que serão de porte obrigatório.

Parágrafo único. Ato administrativo discricionário e unilateral, pelo qual a Administração Pública Municipal de Aracaju, através da sua Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT, delega a terceiros, pessoa física, a execução do Serviço Público de Transporte Coletivo de Escolares por veículo especialmente destinado a essa finalidade e nas condições estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS

Art. 5º São obrigações do condutor do serviço de transporte escolar, além daquelas exigidas pela SMTT:

- a) Portar a carteira de habilitação categoria "d";
- b) Portar o CRLV do veículo;
- c) Portar a carteira de condutor escolar CCE, expedida pela SMTT;
- d) Portar o alvará de autorização do serviço de transporte escolar;
- e) Portar o certificado de vistoria expedido pela SMTT;
- f) Obedecer à capacidade de passageiros conforme manual do veículo;
- g) Dirigir com prudência, respeitando sempre o pedestre, não excedendo o limite de velocidade da via;
- h) Parar o veículo em local seguro para embarque e desembarque dos alunos;
- i) Falar somente o indispensável com os alunos.

Art. 6º Fica vedado ao condutor do serviço de transporte escolar quando em serviço, além daquelas atitudes proibidas pela SMTT:

- a) Fumar ou permitir que fumem no veículo;
- b) Usar sandália;
- c) Usar camiseta;
- d) Usar short ou bermuda;

- e) Portar qualquer tipo de arma;
- f) Transportar qualquer mercadoria que não pertença aos usuários;
- g) Dirigir sob efeito de álcool.

Art. 7º São obrigações dos auxiliares acompanhantes do serviço de transporte escolar:

- a) Orientar a entrada e saída dos alunos do veículo com segurança;
- b) Tratar com respeito os alunos;
- c) Portar a carteira de auxiliar de transporte - CAT, emitida pela SMTT.

CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 8º Fica assegurado aos detentores de permissão pública da exploração do serviço de transporte escolar o direito de transferir as referidas permissões para terceiros, que estejam habilitados a explorá-las junto à SMTT e demais órgãos de trânsito, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 1º As transferências a que se refere o "caput" deste artigo somente serão válidas se feitas diretamente entre o detentor anterior da permissão e o novo permissionário, sendo vedada a transferência por procuração, seja outorgada por instrumento público ou particular, em favor de terceiros a título de mandatários ou em favor do próprio adquirente, salvo o direito daqueles que tenham adquirido as referidas permissões através de procurações públicas outorgadas em data anterior à entrada em vigor desta Lei.

§ 2º As transferências das permissões obedecerão às mesmas exigências aplicadas ao serviço de táxi, conforme Decreto nº 61, de 13 de março de 2002.

Art. 9º Fica vedada a concessão ou a transferência em favor de uma mesma pessoa de mais de uma permissão de exploração de transporte escolar.

Art. 10. Os veículos vinculados às referidas permissões poderão também explorar o serviço de fretamento de pessoas fora do horário de funcionamento das escolas ou aos domingos e feriados, sendo vedado o transporte coletivo de passageiros.

Art. 11. Os valores das taxas ao transporte escolar serão os mesmos aplicados ao serviço de táxi.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 12. Será considerada infração dos executores do serviço a inobservância das determinações contidas nesta Lei, bem como da sua regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Será considerada reincidência o cometimento de qualquer infração pelo mesmo detentor da autorização ou auxiliar de transporte, no período de cento e vinte dias, a contar da data da primeira infração e será sempre punida com multa de valor superior ao da aplicada anteriormente.

Art. 13. A infringência das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator detentor da autorização e/ou condutor, às seguintes penalidades:

- a) Multa;
- b) Lacre e reboque;

- c) Suspensão;
- d) Cassação da licença.

Art. 14. A multa é pena pecuniária e será aplicada ao detentor da autorização e/ou auxiliar de transporte, e seu valor será instituído pela SMTT.

§ 1º A pena de multa será formulada mediante auto de comunicação, do qual constarão obrigatoriamente:

- a) A identificação do veículo, do autorizado e/ou auxiliar de transporte;
- b) A natureza, o local, a data e o horário da infração;
- c) A penalidade a ser imposta;
- d) O prazo e local para recurso.

§ 2º Sendo a infração imposta ao auxiliar de transporte e, por impossibilidade de identificação, a notificação de infração será dirigida ao detentor de autorização, e este terá o prazo máximo de dez dias após a notificação para identificar o auxiliar de transporte responsável, sob pena de arcar com a penalidade cometida.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 15. Os recursos contra as decisões e as penalidades impostas pela SMTT com base nesta Lei e no decreto que a regulamentar serão encaminhadas ao Conselho de Administração da SMTT, para julgamento do mérito.

§ 1º O prazo para recurso de infrações é de dez dias do conhecimento da autuação.

§ 2º O recurso deverá ser julgado no prazo máximo de trinta dias após entrada no setor responsável; passado esse período, a infração tornar-se-á sem efeito e será arquivada.

§ 3º O resultado do julgamento será obrigatoriamente disponibilizado no site da SMTT, sob pena de nulidade do referido julgamento.

§ 4º O detentor de autorização que tiver seu termo cassado ou requerer baixa terá o prazo máximo de trinta dias, contados da publicação do respectivo Ato, para quitar seus débitos, sob pena de inclusão na dívida ativa da SMTT, o que é válido para o auxiliar de transporte, quando da baixa do seu registro.

CAPÍTULO VII DOS PRIMEIROS SOCORROS

Art. 16. O condutor de transporte escolar e o auxiliar de transporte são obrigados a possuir certificado e/ou diploma de primeiros socorros.

§ 1º O treinamento de primeiros socorros deverá ser realizado por instituição particular reconhecida por órgãos relativos à saúde e/ou pelo Corpo de Bombeiros e Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º O prazo de validade do certificado e/ou diploma será de cinco anos.

CAPÍTULO VIII DA VISTORIA

Art. 17. ~~Os veículos serão vistoriados pela SMTT, que emitirá o certificado de vistoria com prazo de validade de:~~

- ~~- a) Um ano para os veículos com até cinco anos de fabricação;~~
- ~~- b) Seis meses para os veículos com até dez anos de fabricação.~~

- ~~- § 1º Fica proibido de realizar o serviço de transporte escolar o veículo com mais de dez anos de fabricação.~~

- ~~- § 2º Independentemente dos prazos previstos no "caput" deste artigo, os veículos poderão ser submetidos a novas vistorias, a critério da SMTT, em qualquer tempo, vedada mais de uma cobrança antes do referido prazo.~~

Art. 17. Os veículos de transporte escolar serão vistoriados pela SMTT, que emitirá o Certificado de Vistoria com o prazo de validade de:

I - dois anos para os veículos com até cinco anos de fabricação;

II - um ano e seis meses para os veículos com até dez anos de fabricação;

III - um ano para os veículos com até quinze anos de fabricação.

§ 1º Fica determinadamente proibido o serviço de transporte escolar por veículo com mais de quinze anos de fabricação, sendo obrigatória a substituição até o dia 31 de dezembro do ano em que o veículo atingir essa idade.

§ 2º Independentemente dos prazos previstos no "caput" deste artigo, os veículos poderão ser submetidos a novas vistorias, sem aviso prévio, a critério da SMTT, em qualquer tempo, vedada mais de uma cobrança antes do referido prazo. (Redação dada pela Lei nº 5196/2019)

Art. 18. A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da prestação dos serviços, visando ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

CAPÍTULO IX DO NÚMERO DE VEÍCULOS AUTORIZADOS

Art. 19. O número de veículos autorizados a fazer o transporte escolar remunerado no Município de Aracaju é de 12% (doze por cento) do número total de táxis licenciados.

Parágrafo único. A majoração no número de veículos do transporte escolar somente será feita através de Lei específica, não sendo admitido decreto nem qualquer outra regulamentação.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias após sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº s 2328, de 11 de

dezembro de 1995; 2602, de 30 de abril de 1998; 3443, de 18 de janeiro de 2007 e 3981, de 30 de dezembro de 2010.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 19 de agosto de 2016.

VINICIUS PORTO MENEZES

Presidente

ROBERTO MORAIS OLIVEIRA FILHO

1º Secretário

ANDERSON SANTOS DA SILVA

2º Secretário

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/10/2022